ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1848/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3948/2022
PROTOCOLO	**:** 2162547
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** IZAIAS BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, *CAPUT*, II E VIII, DA LCE 160/2012. NÃO ENCAMINHAMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA O ENTE FEDERATIVO DO PLANO DE CUSTEIO IMPLANTADO NOS MOLDES DEFINIDOS PELA NORMA APLICÁVEL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL CONFORME PROPOSTO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL. INADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA PATRONAL E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM ACORDO COM O PROPOSTO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL. TOTALIDADE DOS INGRESSOS E DISPÊNDIOS REGISTRADA NA FONTE DE RECURSOS 03 EM CONTRARIEDADE COM O DISPOSTO NA NORMA. DISTORÇÕES DE VALOR EM RAZÃO DA CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E DOS INVESTIMENTOS DO RPPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES, PATRONAIS E SUPLEMENTARES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL REGISTRADAS PELO REGIME DE CAIXA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO MCASP 8ª EDIÇÃO. REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT EM RUBRICA DE RECEITA DIFERENTE DA ESTIPULADA NOS NORMATIVOS VIGENTES. DESACORDO COM A PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF 163/2001 E PARECER-C 00/0004/03. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, II e VIII, da LCE n. 160/2012, com a aplicação de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **irregular** e assim reprovar a prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Izaias**

Barbosa, Ex-Diretor-Presidente da referida autarquia, em razão da ausência dos documentos mencionados na alínea “A”, item 2.1.1, “a”, ordem 41 , e das demais alíneas: “B”, “C”, “D”, “E”, “G”, “H” e “I” na contabilização das despesas orçamentárias, na gestão previdenciária e inconsistências na escrituração contábil, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, e incisos II e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao Sr**. Izaías Barbosa**, Ex-Diretor-Presidente da referida autarquia, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão **do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema**, relativa ao exercício financeiro de 2021, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Izaias Barbosa, Ex-Diretor-Presidente, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal, apenso aos presentes se encontra os autos de acompanhamento, TC/10075/2021.

A **equipe técnica** expediu Análise ANA – FTCA – 6352/2023 (peça 62, fls. 505-530) por meio da qual concluiu pela existência alguns achados, conforme constam, na sua conclusão, no item 3.

Submetida a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-1ª PRC – 11447/2023 (peça 64, fls. 532-540), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Visando o contraditório, no Despacho DSP – G.FEK – 26506/2023 (peça 65, fls. 541-543) determinei a intimação do gestor Sr. Izaías Barbosa, Ex-Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, que se manifestou (peça 74, fls. 552-557) juntando documentos (peça 75, fls. 558-622).

Posteriormente a equipe técnica expediu uma segunda Análise **ANA-DFCGG/UCRPPS – 3152/2024** (peça 77, fls. 624-638), da qual no Quadro 1, do item 3 (Reexame Técnico) concluiu por algumas evidências lá descritas, em desconformidade com os critérios aplicados.

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer **PAR-2ª PRC- 6362/2024** (peça 80, fls. 641-647), no seguinte sentido:

> Dessa maneira, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 19-A, inciso II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema - MS, exercício de 2021, gestão do Senhor **IZAIAS BARBOSA**, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 3, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades apontadas pela equipe técnica neste processo por restar caracterizadas as infrações previstas nos incisos II, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, afrontando a Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor **IZAIAS BARBOSA**, Diretor-Presidente, nos

termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evitando que as falhas contábeis aqui verificadas voltem a ocorrer;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.819, de 3 de dezembro de 2020, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 8.591.000,00 para a operacionalização das despesas da Instituto do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, relativa ao exercício financeiro de 2021 (peça 21, fl. 139).

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que com procedimentos, não alteraram o total de despesa inicialmente fixado, conforme Anexo 11 – Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada (peça 19, fl. 134).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 23, fls. 159-161) Financeiro (BF) (peça 24, fls. 162-163) Balanço Patrimonial (BP) (peça 25, fls. 164-165), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 26, fls. 166-167), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 27, fl. 168).

ACHADOS

Ao analisar cada um dos achados evidenciados tanto pela equipe técnica na sua *Análise ANA – DFCGG/UCRPPS – 3152/2024, Quadro 1, item 3*, (peça 77, fls. 625-629) como do parecer ministerial (peça 80, fls. 641-647), foram constatados:

A. item 2.1.1, "a", *ordem 12* (peça 77, fl. 630): "*não encaminhamento da política anual de investimento, conforme Resolução nº 3.922/10, art. 4º".* Pois bem ao apreciar os autos, verifico que o referido documento denominado Relatório Analítico de Investimentos se encontra na (peça 12, fls. 95-117) devidamente replicado junto a resposta do jurisdicionado (peça 75, fls. 561-584), onde lá se apura com minúcias o modelo de gestão, a estratégia de alocação de recursos, os parâmetros de rentabilidade, dentre outros, não havendo qualquer irregularidade;

A. item 2.1.1, "a", *ordem 35* (peça 77, fl. 630): "*ausência dos extratos das contas correntes (informadas no DAIR) dos bancos: DAYCOVAL - 0001/25627-7 ITAÚ - 0464/19900-9 SICREDI - 0903/29667-8 BRADESCO - 1278/14-0 BRADESCO - 2856/27789-4 BRADESCO - 2856/583835-5, ainda que zerados".* Quanto a tal capítulo ao folhear (peça 36, fls. 191-238) observo que foram enviados os extratos vinculados à previdência de todas as contas acima informadas, havendo a sua regularidade;

A. item 2.1.1, "a", *ordem 38* (peça 77, fl. 630): *"o Relatório da gestão orçamentária e financeira (fls. 241-243) não possui as informações mínimas requeridas no modelo padrão a ser seguido pelo relatório de gestão dos RPPS, em acordo com o Manual de Peças Obrigatórias".* Quanto a tal apontamento vejo não se tratar de maior gravidade o que merece ser ressalvado e no que resulta na *recomendação para que nas próximas prestações de contas o gestor se atente quanto ao correto preenchimento do relatório de gestão do RPPS disponível no manual de peças obrigatórias;*

A. item 2.1.1, "a", *ordem 39* (peça 77, fl. 630): *"ausência da avaliação atuarial anual do exercício 2021".* Pois bem, ao apreciar os autos em apenso de acompanhamento TC/10075/2021 (peça 6, fls. 26-215) observo que lá se encontra a devida Reavaliação Atuarial na sua integralidade, tendo como ano calendário 2021, se fazendo cumprir a exigência do Item 1, do subitem 1.2.4.B,44[1], do Anexo II, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, não havendo qualquer irregularidade;

A. item 2.1.1, "a", *ordem 40*, (peça 77, fl. 630): *"Não encaminhamento do ato normativo que implementou o plano de amortização vigente no exercício (Decreto nº 322/2019*)". Observo que o gestor encaminhou a Lei Complementar nº 320, de 29 de agosto de 2023, que alterou alguns artigos da Lei Complementar nº 20, de 4 de outubro de 2006 (peça 75, fls. 603-608) onde no seu art. 17, § § 2º e 3º, trata da questão relativa ao plano de amortização, acompanhado da Tabela de Plano de

[1] 44. Avaliação atuarial anual (Lei nº 9.717/98, Art. 1º, inc. I).

Amortização para o equacionamento do déficit atuarial, bem como documentos constante nos autos em apenso de acompanhamento TC/10075/2021 (peça 7, fls. 296-298) compondo-se tanto pelo Decreto nº 322, de 2019, que fixa a alíquota de contribuição previdenciária, como pelo seu anexo de amortização, não havendo irregularidade quanto a este tópico;

A. item 2.1.1, "a", ordem 41, (peça 77, fl. 630): *"Não foi encaminhado a Demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo do Plano de Custeio implantado, nos moldes definidos pela norma aplicável. Na peça correspondente, foi encaminhada parte da Avaliação Atuarial (fls. 412-430)"*. Tal omissão destoa de determinação prevista tanto na Lei Complementar nº 101/2000, como do art. 64 da Portaria de nº 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, devendo sob tal tópico haver a sua irregularidade. Ressalto que já houve decisões neste sentido tanto por mim como pelos meus pares, conforme consta no TC/3440/2020[2], TC/4255/2022[3], dentre outros;

B. tem 2.2. "b" (peça 77, fl. 625): "*Não implementação de novo plano de amortização do déficit atuarial, conforme proposto na Avaliação Atuarial 2021"*. Neste sentido ao apreciar os autos, comungo com o mesmo entendimento da equipe técnica, tendo como irregular;

C. item 2.2, "c", (peça 77, fl. 625): *"Não houve adequação da alíquota patronal e da taxa de administração em acordo com o proposto na avaliação atuarial"*, ao apreciar os autos comungo com o mesmo entendimento da equipe técnica no seguinte sentido: "*houve manifestação do atuário pela alteração (...) para 17,65% de alíquota patronal, incluído o percentual de 2,78% para cobertura das despesas administrativas (...) não houve adequação da alíquota patronal e da taxa de administração em acordo com o proposto na Avaliação Atuarial 2021 (...) na resposta à intimação, essa norma foi editada em 2023, ou seja, não sanada a irregularidade para o exercício em análise, 2021".* Portanto, subsiste a irregularidade;

D. item 2.2, "i" (peça 77, fl. 626): *"no tocante às receitas e às despesas realizadas constatou-se que a totalidade dos ingressos e dispêndios foi registrada na Fonte de Recursos 03, em contrariedade com o disposto na norma. Para os ingressos e dispêndios relativos à Taxa de Administração deve ser utilizada a Fonte de Recursos 43"*. Pois bem, ao analisar tal capítulo verifico de fato que tal inconsistência ocasiona divergências na apuração do Superávit/Déficit Financeiro do exercício, havendo a sua irregularidade conforme apurado pela equipe técnica. Ressalto, ademais, que há votos tanto de minha lavra como de meus pares acerca dos pontos acima elencados decidindo pela irregularidade na prestação de contas, cito os votos nos seguintes autos: TC/3440/2020[4] e TC/2570/2019[5].

[2] Acórdão – AC00 – 1806/2023
[3] Acórdão – AC00 – 1048/2024
[4] ACÓRDÃO – AC00 – 1806/2023
[5] ACÓRDÃO – AC00 - 634/2024

E. item 2.3, “b” (peça 77, fl. 627): *“Distorções de valor em razão da classificação incorreta das disponibilidades de caixa e dos investimentos do RPPS”.* Ao analisar o Balancete de verificação (peça 58, fls. 489-494) constatou-se que houve segregação parcial de valores nas contas do subgrupo 1.1.4 ou em contas de ativo não circulante, bem como não foi observada a classificação das disponibilidades de caixa do RPPS na conta contábil 1.1.1.1.1.06.00 e respectivos detalhamentos, inclusive no tocante aos valores da taxa de administração, havendo, ainda, a distorção na apresentação no saldo da conta “caixa e equivalentes de caixa” nos Anexos 13 e 18 (fls. 162-163; 170-171), sem olvidar que o montante relativo aos investimentos do RPPS foi somado, indevidamente às disponibilidades de caixa. Da mesma forma que o item anterior, enfatizo que já há votos tanto de minha lavra como de meus pares acerca dos pontos acima elencados decidindo pela irregularidade na prestação de contas;

F. item 2.3, “c”, (peça 77, fl. 627): Foram identificadas distorções de classificação e também distorção no valor de R$ -14.646.101,93 quanto às provisões matemáticas previdenciárias, visto que não foi observado, quando do registro, o disposto na Portaria MF nº 464/2018, Art. 3º, caput e § 1º, VI[6], que prevê como data base como avaliação atuarial o dia 31/12/2021, por se tratar do exercício respectivo e não do ano calendário de 2020 como foi o apresentado pelo gestor (peça 40, fls. 244-391), assistindo razão a equipe técnica. Pois bem, ao apreciar os autos em apenso de acompanhamento TC/10075/2021 (peça 6, fls. 26-215) observo que lá se encontra a devida Reavaliação Atuarial na sua integralidade, tendo como ano calendário 2021, se fazendo cumprir a exigência do Item 1, do subitem 1.2.4.B,44[7], do Anexo II, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, não havendo qualquer irregularidade;

G. item 3.1.4 (peça 77, fls. 633-634) as irregularidades são as seguintes:

> “as informações apresentadas nas contas de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e nas contas de Ativo no Balancete de Verificação (fls. 489-494), no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 132-133) e daquelas constantes no DIPR, constatou-se que as contribuições previdenciárias dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial foram registradas pelo regime de caixa, contrariando ao disposto no MCASP 8ª edição, parte III, itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.5.1, que dispõe sobre o registro pelo regime de competência (...) não há registro nas contas do Ativo em contrapartida das VPA, relativas aos créditos previdenciários recebidos (contas contábeis do subgrupo 1.1.3) (...) há distorção de valor em contas relativas às contribuições dos servidores, no montante de R$ 561.762,97, dos inativos, no valor de R$ 3.379,39,

[6] Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.
§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:
(...)
VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

[7] 44. Avaliação atuarial anual (Lei nº 9.717/98, Art. 1º, inc. I).

dos aposentados, no valor de R$ 1.079,66, e em contas de contribuições patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial, no montante de R$ 1.003.329,91 (...) Apurou-se distorção de classificação, relativa ao lançamento contábil em contas de VPA, no tocante às Contribuições Previdenciárias para Amortização do Déficit Atuarial recebidas no exercício de 2021. Tais contribuições, no montante de R$ 1.876.281,00, foram indevidamente classificadas na conta contábil 4.5.1.3.2.02.02 (relativa aos aportes periódicos). Consoante do disposto no MCASP 8ª edição, parte III, item 4.3.5.1, e no PCASP Estendido 2021, a conta contábil a ser utilizada para tal lançamento era a 4.5.1.3.2.02.05 (Recursos para cobertura de déficit atuarial – alíquota suplementar)",

O que de fato, deve ser considerado como irregular;

H. item 3.1.5 (peça 77, fls. 635-636) as irregularidades são as seguintes: *"registro das contribuições suplementares para equacionamento do déficit em rubrica de receita diferente da estipulada nos normativos vigentes, em desconformidade com o definido no MCASP 8ª edição e Ementário de Receitas 2021 (...)a falha na classificação da referida receita, por parte do RPPS, impacta no cálculo da Receita Corrente Líquida do Município, a qual é utilizada como base para diversos índices, inclusive o de total de gasto com pessoal"*. O que de fato deve ser considerado como irregular por ferir o disposto na Lei nº 4.320/1964, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, além do MCASP 8ª edição;

I. item 3.1.6 (peça 77, fls. 637-638) as irregularidades são as seguintes:

"despesa realizada com consultoria financeira no elemento 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (por exemplo, a nota de empenho nº 17), enquanto deveria ter sido empenhada, em acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, no elemento 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria, cabendo acrescentar que na LOA nº 1.819/2020 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho no elemento correto da referida despesa (...) despesa realizada com "taxa associativa" no elemento 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (nota de empenho nº 15), no entanto, consoante as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, assim como na Lei Orçamentária Anual nº 1.819/2020 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa no elemento correto (...) foram identificadas despesas realizadas com Tecnologia da Informação no elemento 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, enquanto as mesmas deveriam ser realizadas no elemento 3.3.90.40 – Serviços de TI e Comunicação – pessoa jurídica, conforme as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001".

Devendo subsistir as irregularidades apontadas pelos seus próprios fundamentos; e

> J. item 2.3, "h" (peça 62, fls. 518-519): *"As variações no valor a mercado dos investimentos não foram registradas em contas patrimoniais. Em acordo com os extratos apresentados, em confronto com os demonstrativos contábeis (Anexo 10, Anexo 15 e Balancete de Verificação) e com as informações constantes no DIPR, é possível inferir que foram contabilizadas como VPA somente os ganhos cujos investimentos foram realizados"*. Acerca deste tema, comungo com o mesmo entendimento da equipe técnica, para *recomendar ao gestor e ao contador, para observar o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis.*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – **declarar irregular**, e assim reprovar a prestação de contas anual de gestão **do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema**, relativa ao exercício financeiro de 2021, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Izaias Barbosa, Ex-Diretor-Presidente da referida autarquia, em razão da ausência dos documentos mencionados na alínea "A", item 2.1.1, "a", *ordem 41* , e das demais alíneas: "B", "C", "D", "E", "G", "H" e "I" na contabilização das despesas orçamentárias, na gestão previdenciária e inconsistências na escrituração contábil, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, e incisos II e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa ao Sr. Izaías Barbosa, Ex-Diretor-Presidente da referida autarquia, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – intimar os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB